



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 320 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/2016  
PROCESSO Nº.1/2020/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104883-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: NORDESTE DIGITAL LINE S/A  
AUTUANTE: VERÔNICA GONDIN BERNARDO  
MATRÍCULA: 038017-1-3  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OMITIU INFORMAÇÕES AO FISCO ESTADUAL.** 1. Ação fiscal denunciando a divergência no arquivo eletrônico em relação aos registros fiscais nos livros fiscais e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIEF no exercício de 2008, sendo exigido multa de R\$ 399.622,85. 2. Concedido, por maioria de votos, provimento ao Recurso interposto. 3. Reformada a decisão parcial condenatória exarada pela primeira instância. 4. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela nulidade da acusação fiscal. .

### RELATÓRIO

Trata o auto de infração da constatação da divergência no arquivo eletrônico em relação aos registros fiscais nos livros fiscais e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIEF no exercício de 2008, sendo exigido multa de R\$ 399.622,85 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Foi aplicado ao caso a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei. n. 12.670/96.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração de acordo com o resultado do-laudo pericial.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$
Multa	R\$ 358.547,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 358.547,66</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em razão da parcial procedência a julgadora singular encaminhou os autos ao reexame necessário junto ao Conselho de Recursos Tributários – CRT, com base na Lei nº 15.614/2014.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Uma vez provocada a se manifestar nos presentes autos a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer de fls. 131/133, que transcrevo, em síntese, adiante, manifestou-se pela nulidade do processo, contrariando decisão exarada pela instância singular.

Senão vejamos:

“(…)

Insta trazer ao caso parte das informações complementares ao auto de infração, assim expressa: Informamos ainda que ao receber o arquivo eletrônico do contribuinte no formato exigido pela nossa legislação, em atendimento ao termo de intimação acima, importamos os dados nele gravado para o Programa Análise Fiscal e constatamos que as informações ali presentes se encontravam divergentes dos livros fiscais e também da Declaração de Informações Econômicas Fiscais —DIEF.

Urge ressaltar que a infração retrata que o contribuinte informou dados divergentes entre a DIEF enviada a SEFAZ e depois retificada conforme documento às fls. 9 dos autos.

Assim, segundo o art. 2º, I, da Instrução Normativa n. 14/2005 são declarados na DIEF os valores das operações de entradas e saídas realizadas pelo contribuinte no período.

Nesse sentido, pelos fatos descritos pelo autuante a empresa omitiu informação no arquivo magnético (DIEF), aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96.

Portanto, o ponto central para resolução deste processo e a aplicação da penalidade acima mencionada - art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, assim editado:

Art. 123. (...)

1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos documentos fiscais: multa equivalente a 5% ( cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 ( uma mil ) Ufirces por período de apuração.

2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta feita, examinando o artigo acima verificamos que existe a infração em duas condutas praticadas pelo contribuinte: uma, omitir informações em arquivos magnéticos; duas, de informar nos arquivos magnéticos dados divergentes dos documentos fiscais.

Logo, os fatos descritos pelo autuante devem observar perfeitamente a conduta escrita na penalidade para que possa ser aplicado ao caso, ou seja, existir subsunção do fato à norma.

Assim, a situação de informar dados divergentes e omitir informações deve ser em comparação com os dados constantes no documento fiscal que é o elemento que comprova a operação.

Pois, urge destacar que o fato gerador do ICMS é o momento da saída da mercadoria e a prova da ocorrência do fato gerador é a emissão da nota fiscal pelo contribuinte.

Insta observar que com base no art. 1º-A do Decreto n. 27.710/2005, o arquivo magnético enviado após a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização não produzirá efeito para apurar os fatos que se relacionam com o período fiscalizado, porém, o autuante poderia utilizar os arquivos enviado antes da retificação para confrontar com os documentos fiscais para proceder a fiscalização.

Portanto, não assiste razão a julgadora singular em decidir pela parcial procedência, pois existe falta de subsunção do fato à norma prevista na penalidade, quanto à divergência entre as DIEF enviada ao Fisco e o arquivo entregue ao agente autuante, não gerar a infração apontada pelo autuante, por sua vez, entendemos trata-se de nulidade da ação fiscal, por falha na metodologia desenvolvida pelo agente autuante para caracterizar a infração.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para que seja declarada a Nulidade do processo. É o parecer, À consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado. Célula de Assessoria Processual-Tributária do Contencioso.

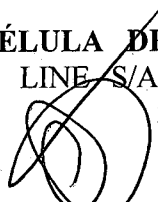
(...). (grifo nosso)

Deste modo, com a devida vênia, acosto-me integralmente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que entendeu em conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória de primeira instância, declarando a NULIDADE do feito fiscal.

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NOREDESTE DIGITAL LINE S/A.**

  
3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou contrária à nulidade arguida e pela confirmação do julgamento singular. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza - Ce, aos 28 de 09 de 2016.

  
Válder Barbalho Lima  
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

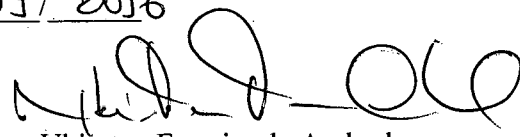
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
PR CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 28/09/2016

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO